



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE  
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

MOVIMENTAÇÃO

EXT.

INT.

**Processo Nº**  
**46551-58.2017.8.06.0112/0**

**Data - Hora**  
**11/5/2017 - 9:58**



<b>Dados Gerais do Processo</b>						
Número Único	<b>46551-58.2017.8.06.0112/0</b>					
<b>PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL</b>						
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário					
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR					
Autuação	<i>Não possui autuação</i>	Volumes	1			
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO			
Órgão Julgador	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE					
<b>Assunto(s)</b>						
<b>SEGURO</b>						
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro						
<b>Partes</b>						
<b>Requerente : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA</b>						
Rep. Jurídico : 21373 - CE DIOGO PINHEIRO PEIXOTO						
<b>Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A</b>						

*Diogo Pinheiro Peixoto*  
 ADVOGADO - OAB/CE 21.373  
 Escritório: Rua Neroly Filgueiras nº 208, Centro  
 CEP 63.180-000 - BARBALHA - CEARÁ - BRASIL

SECRETARIA DA  
 2<sup>ª</sup> VARA CÍVEL  
 J. DO NORTE-CE

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
 CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE- CE.**

**SETOR DE DISTRIBUIÇÃO**  
 COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE  
 Recebido em: 16/03/2017 às: 10hs

*José Jânio Graiva*  
 Analista Judiciário - Mat. 201127

COMARCA JUAZ DO NORTE  
 46551-58.2017.8.06.0112



**LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade Nº 20040340155862 SSP/CE do CPF nº 046.024.563-59, residente e domiciliado na Rua Eng. José Walter, nº 89, Antônio Vieira, Juazeiro do Norte-CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., por seu advogado infra-assinado, com endereço profissional no instrumento procuratório (anexo), promover **AÇÃO DE COBRANÇA** contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP nº. 20.031-205, pelas razões de fato e de direito, com fulcro no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, assim como as alterações advindas dos demais dispositivos legais que regem a matéria, vem expor:

### **1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Inicialmente, a parte autora vem afirmar que não possui condições de arcar com custas processuais, bem como os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99 e parágrafos, da Lei nº. 13.105/2015, consoante declaração em anexo.

Nesse sentido jurisprudência do TJCE:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.  
 CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**

Rua Neroly Filgueira, nº. 208, Centro, Barbalha - Ceará - CEP: 63.180-000  
 Tel.: (88)98854.0054

OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. GRATUIDADE JUDICIAL CONCEDIDA. SUSPENSAO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O artigo 98 do Código Processual Civil dispõe que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

2. Na casuística, o magistrado de piso, sentenciou o feito, condenando a parte promovente ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, sem, contudo, se manifestar acerca de seu pedido de gratuidade judiciária.

3. Pelo que se vislumbra dos documentos anexados, a apelante/promovente juntou declaração de hipossuficiência (fl. 7), sendo temerário e ilegal, portanto, indeferir a concessão do benefício.

4. Ao juiz é imposto o poder/dever de indeferir a mencionada benesse apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, antes de decidir de modo negativo, oportunizar ao requerente tempo hábil para comprovar o preenchimento dos pressupostos exigidos (art. 99, § 2º).

5. Com efeito, não deve ser considerado o estado de miserabilidade do beneficiário, mas sim a sua impossibilidade de arcar com as custas judiciais o que se presume com a simples afirmação nos autos, de acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil.

6. O pedido de exclusão da condenação em custas e honorários não se sustenta em favor da recorrente, uma vez que o benefício da gratuidade judiciária somente suspende a exigibilidade do pagamento de tais verbas, pelo período de 5 (cinco) anos, enquanto perdurar o estado de hipossuficiência da parte beneficiária, extinguindo-se após o transcurso do prazo, nos termos do artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

SECRETARIA DA  
2ª VARA Cível  
J. DO NOME - CE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Sentença reformada em parte.

(Relator(a): FRANCISCO BEZERRA

CAVALCANTE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4º Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 29/11/2016; Data de registro: 30/11/2016.)"

## 2. DOS FATOS

A parte autora foi vítima de acidente de trânsito, em **23 de julho de 2015**, mornente quando conduzia sua motocicleta qualificada na documentação anexa, por volta das 18h:00h, nas proximidades da Rua Ladislau Arruda, quando veio a cair em um buraco, conforme boletim de ocorrência policial.

É importante informar que como consequência do acidente acima relatado, o promovente sofreu fratura exposta dos dedos da mão esquerda, que lhe ocasionaram sequelas permanentes, conforme documentação hospitalar em anexo.

A partir disto, a parte demandante solicitou junto a empresa demandada, o pagamento de indenização do seguro DPVAT, conforme lhe faculta a Lei nº. 6.194/74.

Quanto ao valor a ser pago, vale ressaltar que a própria lei que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, ou seja, Lei nº. 6.194/74, assim como as alterações advindas da MP nº. 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº. 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, prevê que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, conforme as disposições legais, arts. 19 e 21 da Medida Provisória nº. 451/08, convertida na Lei nº. 11.945/09, em seus arts. 30 a 32, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

**Conforme consta na documentação médica, resta comprovado que a parte demandante adquiriu debilidade permanente, em decorrência de fratura exposta do 3º QDE e outros dedos, tendo sido cancelado seu pedido de indenização, pelo fato de a seguradora afirmar que a documentação do autor não comprova a existência de seqüelas permanentes, as quais só podem ser constatadas e quantificadas mediante a realização de perícia médica.**

Assim, o valor a ser recebido pela parte demandante deveria ter recebido a quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos e cinco reais), tendo em vista a **negativa** da indenização.

### **3. DO DIREITO**

Criado na década de 70, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes. O seguro é útil em vários tipos de acidente e até pedestres têm direito de usá-lo.

Pelos fatos narrados, assim como pela documentação acostada já se evidencia o prejuízo sofrido pelo demandante, bem como ficará claramente demonstrado pelos dispositivos legais, jurisprudências e posicionamentos dos tribunais, o direito a pretensão autoral.

O seguro obrigatório pode ser pedido pelo segurado ou pela família dele nas seguintes situações: morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar.

A Lei nº. 6.194/74 traz, em seu art. 3º, a disposição que indica quais situações são passíveis de reparação, indicando ainda a quantia a indenizar pelos danos pessoais sofridos e cobertos pelo seguro, vejamos:

Art. 3º. **Os danos pessoais cobertos pelo seguro** estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as **indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - **no caso de morte**: (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** - **no caso de invalidez permanente**; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - **até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** - **como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas**.

Convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará coleciona, decisões importantes sobre o tema, inclusive vale destacar a necessidade de realização de perícia médica para solução da lide.

Vejamos:

"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO – DPVAT. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL VÁLIDA. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES TJCE.

1. Nas ações em que se pleiteia a indenização do seguro DPVAT, há questões de fato e de direito, não se aplicando no presente feito, o julgamento sem a perfeita análise do direito alegado.

2. Segundo a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Considerando não existir nos autos laudo emitido pelo IML válido e de acordo com a tabela anexa à Lei nº. 6.194/74, apontando o grau da

invalidez, carece a demanda de dilação probatória, com produção de nova prova pericial.

3. Recurso conhecido e provido.

4. Sentença reformada.

(Relator(a): FRANCISCO BARBOSA FILHO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2<sup>ª</sup> Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 30/11/2016; Data de registro: 30/11/2016.)"

Assim, não resta outra alternativa ao demandante senão ingressar com a presente ação a fim de receber a indenização do seguro DPVAT, cuja correção monetária deve ser calculada desde a data do sinistro, conforme súmula nº 580 aprovada pelo STJ no dia 14 de setembro de 2016, transcrita abaixo:

**"A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7, artigo 5º da lei 6.194/74 redação dada pela lei 11.482/07 incide desde a data do evento danoso".**

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, REQUER o demandante que Vossa Excelência se digne em:

- a) A concessão os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante a Lei nº. 13.010/15, por ser a parte autora pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração em anexo;
- b) A citação da demandada, para que a mesma apresente defesa ao pleito autoral, sob pena de revelia;
- c) **JULGAR PROCEDENTE** a presente ação em todos os seus termos, com a condenação da demandada no pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de até R\$ 13.500,00, com acréscimo de juros legais a partir

da citação e correção monetária de acordo com a súmula 580 do STJ;

- d) Caso o M.M. Juízo entenda necessário, indicar perito médico judicial para realização de perícia médica no demandante, a fim de que seja fornecido o percentual de invalidez permanente, bem como que a perícia seja custeada pela promovida;
- e) Condenar a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa;
- f) Requer ainda, que todas as publicações e intimações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome do advogado, **DIOGO PINHEIRO PEIXOTO – OAB/CE nº 21.373**, com endereço profissional constante no timbre, na forma do art. 272, §2º do NCPC, sob pena de nulidade;

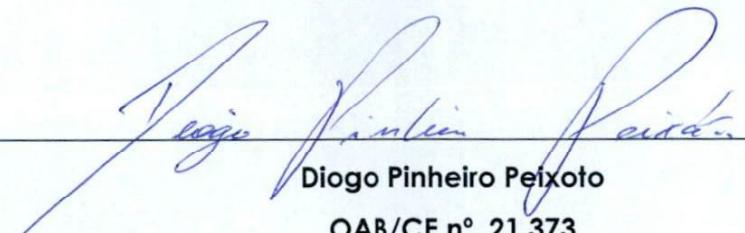
Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a inicial.

Dar-se a causa, o valor de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Crato-CE, 09 de fevereiro de 2017.

  
Diogo Pinheiro Peixoto

OAB/CE nº. 21.373